

#### **4. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E LEGAL**

#### 4.1. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO E GEOGRÁFICO

Localizada no extremo Sudoeste do Continente Europeu, a Área Protegida da Ria Formosa enquadra-se administrativamente nas NUT II e NUT III da região portuguesa do Algarve. Integra-se na sub-bacia hidrográfica da Ria Formosa, cuja área total ronda os 85 406,67 hectares (Carta 1).

O seu território estende-se ao longo de uma faixa com aproximadamente 57 Km de extensão no litoral algarvio, abrangendo parcialmente os concelhos de Loulé, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António. Com uma área aproximada de 18 000 hectares, o Parque Natural da Ria Formosa abarca total ou parcialmente 16 freguesias, a saber: Almancil (concelho de Loulé), Montenegro, São Pedro e Sé (concelho de Faro), Fuseta, Olhão, Pechão, Quelfes e Moncarapacho (concelho de Olhão), Cabanas, Conceição, Luz, Santa Luzia, Santa Maria e Santiago (concelho de Tavira) e Vila Nova de Cacela (concelho de Vila Real de Santo António) (Carta 2).

O Parque, com uma configuração sensivelmente triangular, cujo vértice Sul corresponde ao Cabo de Santa Maria (ponto mais meridional de Portugal Continental), ocupa a extensa área lagunar delimitada pelas penínsulas de Ancão, a Oeste e de Cacela, a Este, entre as latitudes de 36°95'87" N e 37°17'53" N e as longitudes de -8°04'97" W e -7°51'69" W (segundo SIG - PNRF). Ultrapassando, a Norte, apenas numa pequena faixa, a Estrada Nacional 125, a Sul é delimitado pelo oceano Atlântico, que por sua vez banha uma barreira de ilhas estreitas e arenosas que se desenvolvem mais ou menos em sentido paralelo à linha de costa: Barreta, Culatra, Armona, Tavira e Cabanas. Estas ilhas barreira são separadas por barras de maré com localização e dimensões variáveis ao longo do tempo. Na sua periferia imediata situa-se a maioria dos núcleos populacionais do sotavento algarvio, como é o caso das cidades de Faro, Olhão e Tavira.

Com efeito, numa primeira abordagem podem distinguir-se duas unidades de paisagem completamente distintas: a área terrestre e a área húmida.

Dever-se-á ter em atenção que, de acordo com o DL 373/87, diploma que criou o Parque Natural da Ria Formosa (PNRF), os limites do Parque junto ao mar "... vão até à linha de costa, ficando contidas na área do Parque as praias e zonas

lagunares ...". Daqui resulta um limite meridional móvel, sujeito à dinâmica litoral. Este facto justifica a desactualização dos limites cartografados na Proposta de Ordenamento que acompanhou o Regulamento desta Área Protegida (Decreto Regulamentar n.º 2/91), designadamente nas áreas em que o processo de dinâmica litoral foi mais intenso, traduzindo-se quer em fenómenos de acumulação, quer em fenómenos de erosão.

Com efeito, optou-se por, ao nível do processo de revisão do Plano de Ordenamento do PNRF, não cartografar o limite meridional desta Área Protegida, na medida em que qualquer linha que seja traçada constitui um limite meramente indicativo e que poderá induzir a alguns erros. Todavia, realce-se a ideia de que se encontra sob jurisdição do PNRF toda a zona húmida bem como as praias.

Da análise comparativa dos limites descritos naquele diploma legal e dos limites cartografados na Proposta de Ordenamento que acompanhou o Regulamento do PNRF (1991) concluiu-se acerca de três situações de incongruência entre os mesmos.

A primeira diz respeito aos limites da vedação Sul do Aeroporto, tendo os mesmos sido mal cartografados.

A segunda ocorre na chamada Horta da Areia, ou zona industrial de Faro, a Sul do Bom João (Faro), na medida em que nesta área o limite do Parque coincide com o do Pré-Parque, sendo estabelecido que o primeiro segue "... Pela estrada municipal n.º 527 até à passagem de nível do caminho de ferro, passando por Faro até Olhão" e, que o limite do Parque é "...constituído pelo caminho de ferro a nascente de Faro ...". No entanto, o limite cartografado na referida proposta não coincide com o descrito.

A terceira situação de incoerência verifica-se sensivelmente a Noroeste da povoação de Santa Luzia mas refere-se somente a um erro de descrição e não cartográfico, uma vez que o DL n.º 373/87 refere que o limite do PNRF segue "... na direcção de Tavira até ao caminho que delimita as freguesias de Santiago e de São Pedro". Na verdade não existe ou existiu em Tavira freguesia alguma designada de São Pedro.

Posto isto, optou-se por proceder da seguinte forma:

- Correção dos limites do PNRF pela vedação Sul do Aeroporto à data da referida cartografia.

- Manutenção do limite cartografado na área da Horta da Areia, uma vez que nos parece que deverá ter havido um lapso na descrição.
- Manutenção do limite a Noroeste da povoação de Santa Luzia, pois uma vez mais parece ter havido um erro na descrição.

Desde 3 de Abril de 2001, data da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001, que uma parte do PNRF a poente da cidade de Tavira foi suspensa do mesmo. A única cartografia existente contendo os limites da área suspensa é a presente na referida Resolução, a qual se encontra a uma escala bastante pequena. Todavia, procedeu-se à representação cartográfica desta área em formato digital, tentando que os limites fossem desenhados correctamente. Deste modo, optou-se por apresentar nas diversas cartografias, em que o limite do PNRF seja imprescindível, tanto o limite definido no DL n.º 373/87, com as alterações anteriormente explanadas e justificadas, como a área suspensa.

A Área Protegida possui, de um modo geral, boa acessibilidade, sendo servida pela EN 125 e por um conjunto de estradas e caminhos municipais, para além da Auto-Estrada 22, vulgarmente conhecida como Via do Infante, relativamente paralela à EN 125, mas cortando já o barrocal algarvio e cujas ligações perpendiculares permitem um acesso mais rápido aos principais aglomerados populacionais desta Área Protegida. Para além das acessibilidades rodoviárias, a linha do caminho-de-ferro também serve a área do Parque, bem como o Aeroporto Internacional de Faro.

O sub-capítulo seguinte analisa os instrumentos de planeamento com incidência territorial na área do Parque Natural da Ria Formosa.

## 4.2. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E DOS VÁRIOS ESTATUTOS DE PROTECÇÃO COM INCIDÊNCIA TERRITORIAL NA ÁREA DE ESTUDO

### 4.2.1. QUADRO INTERNACIONAL

As zonas húmidas são ecossistemas de elevada produtividade biológica, muito vulneráveis e sensíveis a factores de perturbação, ocupando na Europa apenas 3% do território (LPN, 2003).

Em Portugal foram identificadas 49 Zonas Húmidas, estando algumas delas classificadas (LPN, 2003).

O PNRF é uma importante área húmida, com especial interesse no que diz respeito à avifauna, não só ao nível nacional como internacional.

Com efeito, esta Área Protegida constitui um sítio inscrito na Lista das Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, ao abrigo da **Convenção de Ramsar**, desde 24 de Novembro de 1980, tendo sido esta Convenção adoptada em 2 de Fevereiro de 1971, em Ramsar (Irão) e transposta para o direito interno através do Decreto n.º 101/80, de 9 de Outubro.

A sua importância ecológica é também confirmada pela Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (**Convenção de Berna**), ratificada por Portugal através do Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro. Esta Convenção tem como objectivo garantir a conservação da flora e da fauna selvagens e dos seus habitats naturais, nomeadamente daqueles cuja preservação exige a conjugação de esforços de diversos estados.

O **Programa Corine – Biótopos** assumiu-se como o primeiro programa ambiental comunitário, com o objectivo de inventariar os sítios de interesse para a conservação da natureza, atendendo aos valores faunísticos e florísticos presentes nas respectivas áreas. O Parque Natural da Ria Formosa (PNRF) foi considerado pela *Wetlands Directory* da UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza) como zona húmida de interesse mundial.

Assim, ao abrigo deste programa foram, em 1987, na área do PNRF, inventariados quatro sítios com aquele interesse específico. Foram-lhes atribuídos os seguintes nomes: Reserva Natural da Ria Formosa, Ludo, Quatro Águas e Mar Santo.

O PNRF insere-se também na rede europeia de conservação denominada **Sítios Geminados Europeus**: geminando com **Domaine de Certes, Le Teich** (França).

A **Rede Natura 2000** constitui o instrumento comunitário de conservação da natureza e prevê a delimitação de zonas especiais para a conservação, consubstanciada pelas Directivas Aves e Habitats, respectivamente a Directiva 79/409/CEE, do Conselho, de 8 de Abril e a Directiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

#### 4.2.2. QUADRO NACIONAL

Na sequência do deliberado na Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, que enquadra legalmente os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas, o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, como já tivemos oportunidade de referir. Desta feita, este diploma, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, define quais os instrumentos de cada um dos âmbitos territoriais e a sua respectiva coordenação.

A análise dos instrumentos existentes nos distintos âmbitos territoriais com incidência territorial na área de intervenção do Plano torna-se necessária, na medida em que ela permitirá a coordenação das diversas intervenções, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 20.º do DL 380/99. O n.º 2 deste mesmo artigo explicita mesmo que "... a elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos, designadamente da iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, (...), por forma a assegurar as necessárias compatibilizações".

Para além dos diversos instrumentos de gestão territorial decorrentes do DL 380/99, que anteriormente já tivemos oportunidade de apresentar, também nos parece pertinente analisar outros documentos nos diversos âmbitos territoriais, pois traduzem as opções políticas para o território em análise.

#### 4.2.2.1. ESTRATÉGIA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

A Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87) determina, entre outros, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza, integrada na estratégia europeia e mundial como um dos instrumentos da política de ambiente e ordenamento do território. Visa enquadrar as políticas globais do ambiente e promover a sua integração nas diferentes políticas sectoriais, de forma a alcançar um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como à melhoria da qualidade de vida. É fixado o prazo de um ano para a sua elaboração (artigos 4.º, alínea *m*), 27.º, n.º 1, alínea *a*) e, 28.º, n.º 1).

Ora a referida estratégia de conservação da natureza só foi adoptada em 2001, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2001, de 11 de Outubro, sendo designada por **Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB)**. Assume-se como um instrumento fundamental para a prossecução da política de ambiente, bem como para as políticas sectoriais relevantes. A ENCNB foi articulada com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e com a estratégia europeia prosseguida neste domínio.

Vigorar até 2010 e agrupa três objectivos gerais:

1. Conservação da Natureza e diversidade biológica, incluindo os elementos notáveis da geologia, geomorfologia e paleontologia.
2. Promoção da utilização sustentável dos recursos biológicos.
3. Prossecução dos objectivos visados pelos processos de cooperação internacional na área da conservação da Natureza em que Portugal está envolvido, em especial os definidos no quadro da CDB.

A ENCNB assume dez opções estratégicas fundamentais, das quais se destacam, pelo seu interesse em termos de implicações ao nível da Conservação da Natureza e das Áreas Protegidas, as seguintes:

- Constituição da Rede Fundamental de Conservação da Natureza e do Sistema Nacional de Áreas Classificadas, integrando neste a Rede Nacional de Áreas Protegidas

Esta opção estratégica é justificada pelo facto de ser necessário preservar e potenciar a utilização racional dos valores mais importantes do património natural e da biodiversidade, de tal modo que faz sentido existirem um conjunto de áreas sujeitas a um estatuto jurídico especial de protecção e gestão, que permita a aplicação de políticas de gestão territorial e de desenvolvimento local sustentáveis. Esse conjunto de territórios com as características atrás enunciadas designa-se por **Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN)**, que inclui:

- As Áreas Protegidas de âmbito nacional, regional ou local, com a tipologia prevista na lei;
- Os sítios da lista nacional de sítios e as zonas de protecção especial integrados no processo de constituição da Rede Natura 2000;
- Outras áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais;
- A Reserva Ecológica Nacional;
- O Domínio Público Hídrico;
- A Reserva Agrícola Nacional.

O **Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC)** decorre directamente da necessidade de integração, regulamentação harmoniosa e clarificação do regime jurídico aplicável nas diferentes áreas sujeitas a um estatuto ambiental de protecção, nomeadamente aquelas que não integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas, por terem sido designadas ao abrigo de directivas comunitárias e/ou ao abrigo de acordos internacionais ratificados por Portugal. Este novo SNAC, que deverá ser estruturado por via de uma nova lei-quadro da conservação da natureza, deverá incluir:

- a) As áreas protegidas enquadradas nas diferentes categorias previstas na Rede Nacional de Área Protegidas, bem como as áreas protegidas das Regiões Autónomas;
  - b) Os sítios da lista nacional de sítios e as zonas de protecção especial, independentemente da sua sobreposição às áreas protegidas já existentes;
  - c) As demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais.
- Promoção e valorização das áreas protegidas e conservação do seu património natural, cultural e social.

Esta opção apela à necessidade de prosseguir os objectivos específicos das áreas protegidas, promovendo o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais existentes, do património cultural e das actividades tradicionais, numa óptica de desenvolvimento sustentável. Destaca a importância dos planos de ordenamento das próprias áreas protegidas (AP) e dos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis, incluindo os sectoriais com incidência territorial nas AP, de forma a alcançar uma gestão territorial rigorosa e equilibrada, que assegure, entre outros aspectos, a adequada localização das actividades. Refere a relevância de um turismo sustentável nas áreas protegidas, evitando a pressão excessiva em áreas sensíveis e respeitando a capacidade de carga do meio natural. Ainda no domínio do turismo realça a necessidade de prosseguir o Programa Nacional de Turismo da Natureza.

No âmbito da promoção das áreas protegidas esta estratégia prevê a conclusão da execução do Programa Nacional de sinalização das Áreas Protegidas.

- Conservação e valorização do património natural dos sítios e das zonas de protecção especial integrados no processo da Rede Natura 2000.
- Desenvolvimento em todo o território nacional de acções específicas de conservação e gestão de espécies e *habitats*, bem como de salvaguarda e valorização do património paisagístico e dos elementos notáveis do património geológico, geomorfológico e paleontológico.
- Promoção da integração da política de conservação da Natureza e do princípio da utilização sustentável dos recursos biológicos na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais.

#### 4.2.2.2. REDE NATURA 2000

Para além de se encontrar inserido na Rede Nacional de Áreas Protegidas, o Parque Natural da Ria Formosa também se encontra classificado ao abrigo da **Rede Natura 2000**, que consiste num conjunto de territórios de diversos países europeus cujo objectivo comum é, num âmbito de rede, visar a manutenção e, se necessário, o restabelecimento dos tipos de habitats naturais e dos das espécies considerados respectivamente no Anexo I e no Anexo II da Directiva Habitats

(Directiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1992), num estado de conservação favorável, na sua área de repartição natural.

A adopção da referida rede só foi possível mediante a transposição para o direito interno português das directivas comunitárias que norteiam os seus princípios basilares. Com efeito, a publicação do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, referente à Directiva Aves e a publicação do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto, referente à Directiva Habitats procederam à referida transposição.

A Directiva Habitats prevê o estabelecimento de uma rede ecológica europeia de zonas especiais de conservação, a Rede Natura 2000, que é constituída por:

- Zonas Especiais de Conservação (ZEC) que visam conservar os habitats, animais e plantas constantes no Anexo da Directiva Habitats.
- Zonas de Protecção Especial (ZPE) destinadas a conservar as espécies e subespécies de aves contidas no Anexo I da Directiva Aves bem como as espécies migradoras.

A criação das já mencionadas Zonas Especiais de Conservação pressupõe a elaboração e aprovação de uma lista nacional de sítios, na qual estejam representados os habitats e espécies mais importantes a proteger. Dessa lista serão seleccionados os sítios de importância comunitária.

Com efeito, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto aprova a lista nacional de sítios (1.ª fase) que integrarão as ZEC. Esta lista compreende, entre outros, o *sítio PTCO0013 - Ria Formosa-Castro Marim* (Carta 3).

São apresentados no mesmo diploma os habitats naturais e as espécies da flora e da fauna que ocorrem em cada um dos sítios. O sítio Ria Formosa-Castro Marim possui os seguintes habitats naturais constantes do Anexo I da Directiva Habitats:

- Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (1110).
- Estuários (1130).
- Lodaçais e areias a descoberto na maré baixa (1140).
- Lagunas (1150).
- Enseadas e baías pouco profundas (1160).
- Vegetação anual da zona intertidal (1210).

- Vegetação anual pioneira de *Salicornia* e outras dos lodaçais e zonas arenosas (1310).
- Prados de *Spartina* (*Spartinion*) (1320).
- Prados salgados mediterrânicos (*Juntecalia maritimi*) (1410).
- Matos de espécies halófitas mediterrânicas e termoatlânticas (*Arthrocnemetalia fructicosi*) (1420).
- Matos de espécies halo-nitrófilas ibéricas (*Salso-lo-Peganetalia*) (1430).
- Dunas móveis embrionárias (2110).
- Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* (dunas brancas) (2120).
- Dunas fixas com vegetação herbácea (dunas cinzentas) (2130).
- Prados dunares de *Malcolmietalia* (2230).
- Matos litorais de zimbros (*Juniperus* spp.) (2250).
- Dunas com vegetação esclerófita (*Cisto-Lavanduletalia*) (2260).
- Florestas dunares de *Pinus pinea* e ou *Pinus pinaster* (2270).
- Charcos temporários mediterrânicos (3170).
- Florestas termomediterrânicas e pré-estépicas de todos os tipos (5330).
- Galerias ribeirinhas termomediterrânicas (*Nerion-Tamarícetea*) e do Sudoeste da Península Ibérica (*Securinegion tinctoriae*) (92DO).

Contém as seguintes espécies da flora constantes do Anexo II da Directiva Habitats:

- *Armeria velutina*.
- *Limonium lanceolatum*.
- *Linaria algarviana*.
- *Melilotus segetalis* spp. *fallax*.
- *Riella helicophylla*.
- *Thymus carnosus*.
- *Thymus lotocephalus*.

- *Tuberaria major*.

Foram identificadas as seguintes espécies da fauna constantes do Anexo II da Directiva Habitats:

- *Lutra lutra* – lontra.
- *Emys orbicularis* – cágado-de-carapaça-estriada.
- *Mauremys leprosa* – cágado.

Todavia, o número 2 da referida Resolução previa a elaboração de uma segunda lista nacional de sítios decorrente do aprofundamento dos conhecimentos sobre os habitats naturais, as espécies selvagens e o uso do território, o que conduziu à aprovação da referida lista mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho.

O âmbito complementar das Directivas Aves e Habitats, a evolução legal neste domínio e a necessidade de revisão do quadro jurídico nacional no referente à Directiva Aves conduziu à revogação dos Decretos-Lei acima referidos pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril. Deste modo as disposições das directivas comunitárias encontraram num único diploma legal o devido enquadramento jurídico nacional.

Este último decreto visa garantir a biodiversidade, através da conservação e restabelecimento dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais (n.º 2 do artigo 1.º).

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro cria, entre outras, a *Zona de Protecção Especial do Parque Natural da Ria Formosa*, ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 140/99 (Carta 3).

O Decreto-Lei n.º 140/99 regulamenta assim o planeamento e ordenamento dos sítios classificados e das Zonas de Protecção Especial (ZPE) com vista a integrar a Rede Natura 2000.

Na área do PNRF não existe total coincidência de limites dos diversos estatutos de protecção definidos (Carta 3). Em relação à ZPE, apenas na faixa entre Olhão e a Fuseta se verifica a coincidência com o limite do PNRF, havendo também, grosso

modo, semelhança na área do aeroporto. No restante território não há uma coincidência de limites, havendo casos em que os limites da ZPE ultrapassam os do Parque e outros, a maioria, em que se verifica o oposto. No que diz respeito ao sítio Ria Formosa - Castro Marim, no território da Ria Formosa, verifica-se, geralmente a existência de uma coincidência entre os limites do Parque e os do sítio.

De acordo com o DL 140/99, tanto as áreas da ZPE Ria Formosa como o sítio Ria Formosa que se encontram dentro dos limites desta Área Protegida ficam sujeitas ao previsto no seu Decreto Regulamentar. Nos casos em que parte da área da ZPE se encontra fora do limite do PNRF e não havendo outros instrumentos que garantam a salvaguarda dos valores naturais em causa, o licenciamento ou a autorização dos actos ou actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, que exporemos adiante, fica sujeito a parecer favorável do ICN. Este parecer também poderá ser emitido pela Direcção Regional de Ambiente territorialmente competente no caso de existir um despacho do Ministro do Ambiente nesse sentido. No Algarve tal situação ainda não teve lugar, pelo que compete ao ICN emitir pareceres no âmbito de actos ou actividades que incidam sobre os sítios da Rede Natura 2000 e sobre as ZPE.

De acordo com o artigo 8.º, os actos e actividades sujeitos a parecer são os seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, ampliação, demolição e conservação.
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 hectares.
- c) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais.
- d) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia.
- e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes.
- g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos.
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas.

- i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo.
- j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

A fiscalização compete ao ICN, autarquias locais, direcções regionais do ambiente, Instituto da Água, Direcção-Geral das Florestas, direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

#### 4.2.2.3. DOMÍNIO HÍDRICO

O domínio hídrico é um conjunto de bens, que pela sua natureza, a lei submete a um regime de carácter especial. Integram este conjunto de bens as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, sujeitos, respectivamente, ao disposto nos seguintes diplomas legais:

- Decreto n.º 5787 – 4I, de 10 de Maio de 1919 (Lei das Águas) – que regulou o uso das águas.
- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro (Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico) e legislação complementar – que procedeu à revisão, actualização e unificação do regime jurídico dos terrenos do domínio hídrico (em tudo quanto não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais).

Em função da natureza jurídica que está subjacente aos bens que o compõem, o domínio hídrico subdivide-se em:

- **Domínio público hídrico** (DPH), o qual respeita às águas públicas. Os bens, naturais ou artificiais, que constituem o DPH estão, nos termos da lei, submetidos a um regime especial de protecção com vista a garantir que desempenhem o fim de utilidade pública a que se destinam, regime que os subtrai à disciplina jurídica dos bens do domínio privado, tornando-os “inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis”. Subdivide-se habitualmente em:
  - Domínio marítimo (Dec. n.º 5787-4I, art. 1º n.º 1, art. 2º, 3º e 5º; Constituição de 1933, art. 49º n.º 2; DL n.º 468/71, art. 1º, 2º, 3º e 5º; DL 265/72, quadro n.º 1).

- Domínio fluvial (Constituição de 1933, art. 49º n.º 3, DL 265/72, quadro n.º 1; Dec. n.º 5787-4I, art. 1º n.º 3, art. 2º, 3º e 5º; DL n.º 468/71, art. 5º).
- Domínio lacustre (Dec. n.º 5787-4I, art. 1º n.º 4, art. 2º n.º 2 *a contrario*; Constituição de 1933, art. 1º n.º 4, art. 49º n.º 3).
- Outros bens (Dec. n.º 5787-4I, art. 1º n.º 2, n.º 6, art. 10º n.º 4 e n.º 5; Constituição de 1933, art. 49º n.º 4; DL n.º 468/71)

➤ **Domínio hídrico pertença de particulares** (Código Civil, art. 1386º e 1387º)

O domínio hídrico quer na sua componente pública, quer na pertencente aos particulares, nos termos da lei, está sempre sob jurisdição de uma entidade pública, vulgarmente designada por entidade administrante do domínio hídrico.

De acordo com as funções que lhes são cometidas, tais entidades são:

- As entidades portuárias, que exercem jurisdição nas zonas com interesse portuário.
- O Instituto de Navegabilidade do Douro, que exerce jurisdição sobre o canal navegável do rio Douro.
- O Instituto da Água (INAG), que detém jurisdição no restante domínio hídrico. Sobre este, as actuais Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional possuem atribuições na área da fiscalização e do licenciamento de usos privativos, com a excepção prevista no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/92, de 29 de Setembro, a qual estipula que, nas áreas do domínio marítimo transferidas por este diploma para a jurisdição do INAG e que se encontrem classificadas como área protegidas, as competências do INAG são exercidas pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

A Carta 3 apresenta as áreas abrangidas pelo disposto no n.º 5 do artigo 1º do DL 201/92 nas quais exerce competências o ICN.

Sendo o Estado titular dos bens que compõem o domínio público hídrico, pode, através da respectiva entidade administrante, permitir que determinadas parcelas do DPH possam ser cedidas ao uso privativo de particulares, mediante outorga de um título, licença ou concessão, em função da natureza do uso em questão.

A licença é atribuída pela respectiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), com a excepção estabelecida no nº 5 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/92, de 29 de Setembro, sendo, então, competente o ICN pela respectiva Área Protegida; a concessão é outorgada, na forma de contrato, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, competência que pode ser delegada no Presidente do Instituto da Água.

As licenças podem ser outorgadas pelo prazo máximo de 10 ou 35 anos, sendo necessário inquérito público para as licenças com prazo superior a 10 anos; os contratos de concessão podem ser celebrados por um prazo máximo de 75 anos.

Deve ainda notar-se que nas áreas em que esteja a decorrer a elaboração e/ou aprovação de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), até à aprovação deste plano não poderão ser atribuídos usos privativos que impliquem novas construções e instalações. No caso das licenças existentes que atinjam o seu término antes de existir um POOC eficaz, a autorização da manutenção do uso privativo será titulada por licença provisória, válida até à entrada em vigor do referido plano.

Nos casos em que o POOC não preveja a possibilidade de ocupação/utilização de áreas até então objecto de licença ou concessão, as respectivas licenças ou concessões caducam com a entrada em vigor do Plano (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro).

Sobre os bens do domínio hídrico pertença de particulares, a lei atribui ao Estado um conjunto de poderes (poderes jurisdicionais) que lhe conferem capacidade de intervir nestas áreas mediante licenciamento e/ou emissão de parecer vinculativo referentes às utilizações que sobre ele recaírem, estando, deste modo, ao seu alcance condicionar ou mesmo proibir determinados usos.

O PNRF abrange uma significativa área de domínio hídrico, com particular destaque para o domínio público marítimo (DPM), o qual engloba: as águas territoriais com seus leitos e plataforma continental, as águas do mar interiores, com os seus leitos e margens, as demais águas sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas com os seus leitos e margens até aos limites interiores fixados no Decreto-Lei nº 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitanias.

Sobre o DPM regista-se um uso público bastante intenso, sendo também muito elevada a procura para usos privativos com vista ao exercício de diversas actividades.

Para uma perfeita compreensão da extensão dos bens que integram o DPH torna-se necessário especificar alguns conceitos.

Com efeito, entende-se por **leito** o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. Compreende os mouchões (ilhas cultiváveis formadas nos rios), lodeiros (acumulação de lodos que emergem dos rios) e areais (acumulações de areias que emergem dos rios) nele formados por deposição aluvial.

O leito das águas do mar, bem como das restantes águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, habitualmente designada por LMPAVE.

O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

A **margem** é uma faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A largura da margem conta-se a partir do limite do leito, mas se a linha que limita o leito das águas alcançar arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.

A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 50m; a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30m; a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10m.

Nos casos em que exista natureza de praia em extensão superior à estabelecida para cada caso, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza (entende-se por praia a faixa de terreno contígua ao mar ou aos rios, constituídas por areais ou pedregais, com superfície quase plana e com vegetação nula ou escassa e característica).

A **zona adjacente** é toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por diploma legal, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

As zonas adjacentes e zonas atingidas pelas cheias integram, por via de regra, propriedade privada, embora sujeitas a restrições de utilidade pública.

Já a condição jurídica dos leitos e margens depende da classificação quanto à navegabilidade e/ou flutuabilidade das águas a que estão associados. Assim:

- Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis, sempre que tais leitos e margens lhe pertençam, e bem assim os leitos e margens das águas não navegáveis nem fluviáveis que atravessem terrenos públicos do Estado.
- Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens das águas não navegáveis nem fluviáveis que atravessem terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis que, nos termos da lei, forem objecto de desafectação ou reconhecidas como privadas.

Todas estas parcelas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso às águas e da passagem ao longo destas, da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis, e ainda da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes; nestas parcelas, bem como no respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença da respectiva entidade administrante do domínio hídrico, estando, ainda, os seus proprietários sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

Relativamente às parcelas de terreno que constituem o DPH, a lei dá aos particulares a possibilidade de poderem afastar, através de prova documental, a presunção dessa dominialidade sobre determinadas áreas o que, uma vez cumpridas as formalidades legais para o efeito exigidas, faz ingressar essas áreas na propriedade de particulares, sem contudo, as retirar do domínio hídrico. Sobre estas parcelas privadas do domínio hídrico incidem, para além da já referida servidão administrativa, outras limitações que têm por objectivo facilitar, se tal se mostrar necessário, o seu retorno ao domínio público do Estado (artigo 9º do DL n.º 468/71).

A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, que a ela procederá oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados. Os particulares que pretendam ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre parcelas que o Decreto-Lei nº 468/71 considera genericamente integradas no domínio público hídrico devem fazer

prova de que as mesmas eram objecto de propriedade particular ou comum anteriormente a 31 de Dezembro de 1864 ou, tratando-se de arribas alcantiladas, anteriormente a 22 de Março de 1868. A delimitação deve ser requerida à respectiva entidade administrante do domínio hídrico, terminando o processo com a publicação de um auto em Diário da República.

#### 4.2.2.4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL E RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Apesar de também a Reserva Ecológica Nacional (REN) e a Reserva Agrícola Nacional (RAN) integrarem a Rede Fundamental de Conservação da Natureza, são instrumentos de ordenamento definidos ao nível das Plantas Síntese dos PDM, pelo que só nos debruçaremos sobre eles num capítulo posterior dedicado à análise das classes de espaço delimitadas em cada PDM incidente sobre a área de estudo.

#### 4.2.2.5. GRANDES OPÇÕES DO PLANO 2003 – PORTUGAL

Trata-se de um documento produzido e editado pelo Ministério das Finanças português, onde se apresentam as prioridades definidas pelo Governo no âmbito do desenvolvimento esperado para o país, no período 2003-2006. Decorre naturalmente do Programa do Governo e define como opções a concretizar:

- Um Estado com autoridade, moderno e eficaz.
- Sanear as finanças públicas e desenvolver a economia.
- Investir na qualificação dos portugueses.
- Reforçar a justiça social e garantir a igualdade de oportunidades.

Nesta última opção, o governo português pretende, entre outros objectivos, implementar políticas que conduzam a uma melhoria das condições de vida das populações, em harmonia com o desenvolvimento.

De entre as várias linhas de intervenção existentes nesta opção, destaca-se a que respeita às Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, aludindo-se ao desenvolvimento harmonioso do espaço, assente em orientações de planeamento com regulamentação exigente, não esquecendo o papel da cooperação entre as

administrações central e local, bem como da necessária integração das políticas de Ambiente, Ordenamento do Território e Conservação da Natureza.

As últimas deverão assentar em princípios de sustentabilidade, transversalidade, integração, equidade e participação, concretizados através de:

- Uma política de qualidade de vida com enfoque nas cidades, áreas metropolitanas e rede urbana;
- Uma política de valor acrescentado, centrada em estratégias de ocupação turística, residencial e empresarial (comercial e industrial);
- Uma política de estruturação territorial que defina as redes fundamentais de infra-estruturas e de equipamentos;
- Uma política de valorização dos recursos naturais que concilie o desenvolvimento agrícola e florestal com a conservação da natureza;
- Uma política para o litoral, num quadro de gestão integrada das zonas costeiras.

As políticas de Ambiente, Ordenamento do Território e Conservação da Natureza enquadram-se na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, em especial nos três primeiros dos quatro domínios estratégicos:

- O território concebido como bem a preservar, integrador de recursos, funções, actividades, eixo de diferenciação e estruturação do País;
- Melhorar a qualidade do ambiente, contemplando riscos ambientais e a sua relação com a saúde humana e acessibilidades a serviços básicos;
- Produção e consumo sustentável das actividades económicas, promovendo a integração do ambiente nas políticas sectoriais.

A concretização das referidas políticas passa por um conjunto articulado de instrumentos de planeamento, dos quais se destacam:

- A elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- A promoção de Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT);
- A elaboração de Planos Sectoriais.

As principais linhas de acção para 2003 no âmbito das políticas de cidades, ordenamento do território e ambiente são as que seguidamente se apresentam.

No domínio da **política ambiental**:

- “Estabelecimento de um regime de base normativa que acentue os estímulos à prevenção e à valorização, preferencialmente por reciclagem e reutilização, de resíduos;
- Adopção, no quadro da estratégia definida para os Resíduos Industriais Perigosos (RIP) que, após o levantamento em curso das existências e da produção nacional, visem o seu tratamento e valorização ou simplesmente a eliminação daqueles resíduos sem riscos para a saúde pública;
- Reforço dos sistemas de controlo e informação pública sobre a qualidade do ar e das águas públicas;
- Elaboração de legislação tendente a garantir a qualidade do ar em recintos fechados, v.g, em edifícios públicos;
- Avaliação do quadro normativo de prevenção e combate ao ruído com vista a criar condições de exequibilidade das medidas legalmente previstas;
- Encerramento das incineradoras hospitalares que funcionem em locais inadequados à garantia da saúde pública;
- Estudo de estímulos à produção de energias limpas e renováveis e à poupança e eficiência energéticas, no quadro do esforço visando o cumprimento das metas de Quioto quanto às emissões poluentes.”

No domínio do **ordenamento do território**:

- “Conclusão dos trabalhos para discussão pública e aprovação do Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- Conclusão dos Planos Regionais de Ordenamento do Território do Algarve e do Litoral Alentejano, e lançamento dos processos de elaboração de novos PROT, com prioridade para a zona do Douro Vinhateiro;
- Elaboração de planos sectoriais (v.g, para as áreas sob jurisdição portuária);
- Apoio à revisão e actualização dos PMOT, designadamente dos PDM, na linha dos princípios já estabelecidos para a elaboração dos PNPOT;
- Apoio à infra-estruturação e conclusão das redes básicas no mundo rural;

- Reforço dos mecanismos de fiscalização do cumprimento do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e da legislação sobre uso do solo e edificação;
- Estudo da codificação ou sistematização da legislação sobre gestão territorial, planeamento, edificação e prática urbanística.”

No domínio da **conservação da natureza:**

- “Reestruturação orgânica das entidades públicas dedicadas à conservação da natureza e da diversidade biológica com vista a reforçar a capacidade de gestão da rede ecológica fundamental;
- Conclusão de todos os planos de ordenamento das áreas protegidas;
- Aprovação de um Plano Nacional de Defesa e Valorização da Costa Portuguesa (Programa FINISTERRA) no qual se concentrarão todas as actuações que visem a defesa do litoral contra a erosão e o aproveitamento disciplinado e sustentável desta parcela de território;
- Aprovação dos planos estratégicos e outros instrumentos necessários à definição e aplicação de meios financeiros e à calendarização das intervenções previstas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC);
- Conclusão do Plano Sectorial de Gestão da Rede Natura 2000;
- Definição normativa dos usos compatíveis com as parcelas de território incluídas na Rede Ecológica Fundamental, v.g., na Rede Natura e REN;
- Conclusão dos planos de ordenamento e gestão das albufeiras de águas públicas;
- Lançamento dos estudos com vista à classificação de áreas marinhas que importe proteger sob o ponto de vista da preservação da diversidade dos recursos genéticos existentes junto, designadamente à costa portuguesa;
- Reforço do programa de eco-turismo e fomento do conhecimento público das riquezas naturais do País, designadamente as existentes na rede nacional de áreas protegidas.”

#### 4.2.2.6. PLANO NACIONAL DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

A conclusão dos trabalhos para discussão pública e a aprovação deste plano constitui uma das linhas de intervenção no domínio do ordenamento do território definida nas Grandes Opções do Plano 2003.

#### 4.2.2.7. PROGRAMA NACIONAL DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Este programa constitui o instrumento de gestão territorial de âmbito nacional definido no DL 380/99. Visa definir o quadro geral de desenvolvimento territorial integrado e sustentável do país, atendendo à diversidade regional; garantir a coesão territorial; traduzir espacialmente as opções de desenvolvimento económico e social; articular as políticas sectoriais com importância na organização do território; racionalizar o povoamento, a implantação de equipamentos e a definição das redes; definir os princípios orientadores que balizam a ocupação do território, entre outros objectivos.

Apesar da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, de 11 de Abril, determinar a elaboração deste Programa num prazo máximo de um ano, o mesmo ainda não se encontra elaborado, constituindo também uma medida de política definida no Programa do XV Governo Constitucional. Aquela Resolução indica igualmente os princípios orientadores da sua elaboração e expressa claramente a contenção urbanística como um objectivo fundamental da política de ordenamento do território.

#### 4.2.2.8. PLANOS SECTORIAIS

##### 4.2.2.8.1. Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Algarve

Os Planos de Bacia Hidrográfica possuem um âmbito sectorial com incidência territorial e enquadram-se no Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro sobre o planeamento de recursos hídricos. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, os objectivos gerais deste tipo de planeamento são "... a

valorização, a protecção e a gestão equilibrada dos recursos hídricos nacionais, assegurando a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial através da economia do seu emprego e racionalização dos seus usos”.

O Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Algarve foi aprovado através do Decreto Regulamentar n.º 12/2002, de 9 de Março e o seu horizonte temporal é de oito anos.

Abrange uma área de 3 837 Km<sup>2</sup>, repartida por 15 concelhos da Região do Algarve e três da Região do Alentejo, sete dos quais são abrangidos parcialmente.

A região objecto do Plano inclui a totalidade do Barlavento Algarvio e a parte do Sotavento não abrangida pelo sector Sudoeste da Bacia Hidrográfica do Rio Guadiana. Daí resulta a total inclusão do Parque Natural da Ria Formosa na área de intervenção deste Plano de Bacia. A sub-bacia da Ria Formosa é considerada no âmbito deste plano como zona sensível (Carta 3).

Tomando em consideração os objectivos estabelecidos no diploma legal acima referido, as informações resultantes da análise e diagnóstico da situação de referência, bem como a análise prospectiva do desenvolvimento sócio-económico, particularmente no que toca ao aproveitamento dos recursos hídricos e às pressões sobre o meio hídrico, o Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Algarve agrupa os seus objectivos em dez áreas temáticas, que se passam a citar:

1. “Protecção das Águas e Controlo da Poluição.
2. Gestão da Procura. Abastecimento de Água às Populações e às Actividades Económicas.
3. Protecção da Natureza.
4. Protecção e Minimização dos Efeitos das Cheias, Secas e Acidentes de Poluição.
5. Valorização Económica e Social dos Recursos Hídricos.
6. Articulação do Ordenamento do Território com o Ordenamento do Domínio Hídrico.
7. Quadros Normativo e Institucional.
8. Regime Económico-Financeiro.
9. Participação das Populações.
10. Conhecimento dos Recursos Hídricos.”

Analisar-se-ão seguidamente os objectivos estratégicos, que por sua vez se desdobram em objectivos específicos para as áreas temáticas consideradas, no contexto do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, relevantes.

Começamos então pela sexta área temática, respeitante à "Articulação do Ordenamento do Território com o Ordenamento do Domínio Hídrico", de modo a percebermos de antemão a articulação existente entre os objectivos propostos pelo Plano de Bacia e as directrizes constantes do Plano de Ordenamento desta Área Protegida.

Numa primeira fase será necessário compreender que os objectivos propostos pelo PBHRA deverão reflectir-se nos restantes instrumentos de ordenamento do território, de modo a garantir a sua aplicação e exequibilidade.

Assim, tendo em conta que dos instrumentos de planeamento existentes, os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) são os mais abrangentes, não só em área, mas também ao nível das políticas e directrizes que estabelecem, o PBHRA define como um dos seus objectivos operacionais (decorrentes dos estratégicos) nesta área temática, a transposição de orientações e conclusões das condições de utilização do domínio hídrico para a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), ao qual se devem enquadrar os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) e os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT). Contudo, estabelece também como outro objectivo operacional, a transposição das orientações e conclusões das condições de utilização do domínio hídrico para os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas (POAP).

Por conseguinte, fica subjacente a ideia que o POPNRF deve integrar as orientações quer do PROTAL, quer do PBHRA, daí que se analisem e exponham com maior detalhe os seus objectivos.

Ainda nesta área temática são definidos dois objectivos operacionais com interesse no âmbito do POPRF. O primeiro diz respeito ao reforço da fiscalização dos usos e ocupações do Domínio Hídrico, o que implica uma dotação efectiva das instituições com competências a esse nível. A uniformização da tipologia e dos critérios de delimitação das áreas de protecção aos recursos hídricos constitui o segundo objectivo.

A "Protecção das Águas e Controlo da Poluição" prevê entre outros objectivos operacionais os seguintes:

- Cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, no respeitante às instalações de tratamento existentes, designadamente àquelas em que o meio receptor é classificado como sensível. Toda a área da Ria Formosa, com excepção dos canais principais: esteiro do Ramalhete, zona adjacente à barra de São Luís, canal de Faro, canal de Olhão, canal de Marim, zona adjacente à barra da Fuseta e canal de Tavira é classificada através do Anexo II do referido diploma como zona sensível.
- Manter e/ou aumentar o atendimento com sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais urbanas, adaptando os sistemas existentes ou a criar ao desenvolvimento de cada área ou região, à melhoria contínua da qualidade dos meios hídricos e a eventuais novas exigências do quadro legal aplicável.
- Controlar as lixeiras como principal foco de contaminação do meio hídrico.
- Elaboração e implementação de planos de acção para as zonas balneares classificadas com água de qualidade inadequada para fins balneares.
- Elaboração de planos de acção para cada zona balnear.
- Cumprir a legislação aplicável às águas piscícolas do litoral e salobras quanto à elaboração de normas de qualidade. Note-se que de acordo com a legislação em vigor apenas as águas conquícolas se encontram caracterizadas, aguardando-se publicação de portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Saúde e Idades, Ordenamento do Território e Ambiente, com vista à definição das normas de qualidade das águas piscícolas (art. 48.º do DL 236/98, de 1 de Agosto).
- Construção de infra-estruturas de sistemas de drenagem e tratamento das aglomerações com mais de 2 000 e.p.
- Conhecer a situação actual de drenagem e tratamento dos pequenos lugares com e.p. inferior a 2000 e estabelecer tipos de tratamento adequados em função da população envolvida e das características geográficas e geo-hidrológicas locais. Cumprir o Decreto-Lei n.º 152/97 no caso dos aglomerados com e.p inferior a 2000.

- Elaboração e implementação de planos de acção com vista à melhoria da qualidade das águas em zonas formalmente classificadas como sensíveis.
- Melhorar a qualidade da água nas albufeiras em estado eutrófico, através da elaboração e posterior implementação de planos de acção.
- Elaborar um Plano de Protecção e Valorização da Qualidade da Água na Bacia Hidrográfica da Ria Formosa, para posterior implementação.
- Melhorar o conhecimento da qualidade da água em zonas de interesse relevante.

A Protecção da Natureza constitui uma área temática especialmente interessante no contexto dos objectivos do POPNRF, pelo que se apresentam, neste caso, todos os objectivos operacionais delimitados em sede do PBHRA:

- Manter ou melhorar o estado ecológico dos ecossistemas aquáticos dulçaquícolas e garantir a sua integridade e bom funcionamento ecológico.
- Proteger os meios aquáticos e ribeirinhos de especial interesse ecológico por terem sido detectadas situações de elevado valor conservacionista e/ou elevada proximidade da situação pristina.
- Garantir a sustentabilidade da utilização das espécies, comunidades e ecossistemas aquáticos dulçaquícolas.
- Recuperar e reabilitar ecossistemas dulçaquícolas, cujo estado ecológico se encontre deteriorado, incluindo as massas de água fortemente modificadas.
- Garantir regras de actuação ecologicamente adequadas nas acções correntes de uso, manutenção e reabilitação de sistemas hídricos.
- Garantir o exercício de formas de cooperação inter-institucional conducentes à compatibilização dos usos de água com a manutenção do bom funcionamento ecológico.
- Estabelecer critérios para a definição de caudais de manutenção ecológica para as diferentes linhas de água, em função da sua importância conservacionista e do seu grau de uso e artificialização.

No que respeita à área temática “Protecção e Minimização dos Efeitos das Cheias, Secas, Sismos e Acidentes de Poluição” destacam-se sobretudo os objectivos operacionais relacionados com o fenómeno das cheias:

- Elaboração dos mapas de inundação.
- Delimitação dos leitos de cheia e caracterização das infra-estruturas que interferem com o domínio hídrico.
- Análise da adequação das obras que possam ser causadoras de estrangulamentos nas linhas de água susceptíveis de causar problemas de inundação.

O aproveitamento racional dos recursos hídricos para os mais diversos fins, compatibilizando, de uma forma integradora as diferentes utilizações da água, o desenvolvimento sócio-económico do território, a protecção do ambiente e a conservação dos valores naturais é o grande objectivo estratégico da área temática “Valorização Económica e Social dos Recursos Hídricos”. Os objectivos operacionais, deste domínio são os seguintes:

- Definição e reorganização de espaços próprios para instalação de actividades de piscicultura.
- Criar regulamentação e legislação específica no sentido de minimizar os impactes negativos decorrentes eventualmente da sua prática.

Na área do “Regime Económico-Financeiro” definem-se dois objectivos operacionais básicos que consistem na aplicação de taxas sobre todos os licenciamentos e concessões dados no domínio hídrico e na aplicação dos princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador.

#### 4.2.2.9. PLANOS ESPECIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Dos diversos tipos de planos especiais de ordenamento do território contemplados na legislação, na área do Parque Natural da Ria Formosa, para além do Plano de Ordenamento da Área Protegida, apenas têm lugar os referentes à orla costeira.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) encontram a primeira referência no quadro legal português no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, o qual regulamentou a sua elaboração e aprovação. Os POOC foram classificados ao abrigo deste diploma como planos sectoriais, nos quais se definiriam os condicionamentos, vocações e os usos dominantes e a localização de infra-estruturas de apoio a esses usos e orientariam o desenvolvimento das actividades conexas. Deste modo, os POOC destinam-se ao ordenamento, zonamento e regulamentação do Domínio Público Marítimo e das faixas adjacentes de protecção, sendo que a faixa de protecção terrestre (“zona terrestre de protecção”) se estende numa largura máxima de 500 metros e a faixa marítima de protecção tem como limite máximo a batimétrica dos -30m. Excluem-se do âmbito de aplicação dos POOC as áreas sob jurisdição portuária delimitadas em diploma próprio.

Constituem objectivos dos POOC (n.º 2 do artigo 2.º):

- O ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira.
- A classificação das praias e a regulamentação do uso balnear.
- A valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.
- A orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira.
- A defesa e conservação da natureza.

Os POOC deviam prever a classificação das praias em diversas tipologias:

- a) Praia urbana com uso intensivo.
- b) Praia não urbana com uso intensivo.
- c) Praia equipada com uso condicionado.
- d) Praia não equipada com uso condicionado.
- e) Praia com uso restrito.
- f) Praia com uso interdito.
- g) Praia com uso suspenso.

O artigo 6.º do DL 309/93 aponta os diversos elementos que compõem um POOC, entre os quais se destaca a planta e programa de intervenções, por praia ou grupos de praias.

Neste contexto surgem os Planos de Arranjo da Orla Costeira (PAOC) com incidência territorial sobre praias ou pequenos troços de costa e com vista à concretização das orientações gerais do POOC.

Na área do Parque Natural da Ria Formosa, sob a responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza, foram elaborados alguns planos desta índole, nomeadamente o:

- **Plano de Praia da Ilha da Armona** (1994), cujo objectivo central seria a requalificação e reconversão da ilha de Armona através do seu ordenamento territorial. Propõe então que a ocupação então existente seja mantida parcialmente, corrigindo as situações gravosas e demolindo as construções em situação de risco ecológico.
- **Plano de Praia dos Cavacos** (1996), cujos objectivos passavam pela fundamentação da tomada de decisões relativas à atribuição de uso privativo de uma parcela do DPM e à promoção da execução do projecto na área de praia de modo a alcançar uma valorização cénica e paisagística, a salvaguarda e valorização dos recursos naturais existentes e o equilíbrio do sistema ribeirinho.
- **Plano de Praia da Culatra** (1996), o qual apresentou como objectivos principais o melhoramento das condições de acesso à praia, o ordenamento da ocupação e dos acessos, salvaguardando os valores naturais e o aumento do grau de atractibilidade da praia e ilha da Culatra.
- **Plano de Praia do Garrão** (1996), cujos principais objectivos do plano de praia em apreço foram a realocação das construções existentes, situadas em zonas de risco para pessoas e bens; a organização do espaço, sendo definidas zonas de acessos automóveis e pedonais, estacionamento, ou outras formas de ocupação, assim como de todas as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da actividade turística e balnear e a tomada de medidas de protecção e recuperação das zonas degradadas, assim como de protecção das zonas sensíveis, mas cujo risco de degradação era iminente.
- **Estudo Prévio de Ordenamento da Ilha da Fuseta** (1997), cujos principais objectivos passavam por indicar uma solução evolutiva quanto à ocupação/utilização da zona balnear da Ilha da Fuseta, de modo a mitigar os factores de desequilíbrio e melhorar a sua imagem através da valorização dos sistemas naturais.

- **Projecto de Arranjo Paisagístico da Faixa Litoral de Manta Rota** (2001), cujos objectivos estruturantes se relacionavam com a requalificação da zona de interface entre a praia e o núcleo urbano de Manta Rota; o ordenamento do estacionamento automóvel, controlando o tráfego rodoviário; a definição de uma estrutura de circulação pedonal; cumprimento e formalização das propostas do POOC (ainda não aprovado) e o estabelecimento de uma diversidade de usos complementares à estada na praia.

Todavia, estes planos não possuíam ou possuem enquadramento legal, já que o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que disciplinou o regime jurídico dos planos municipais de ordenamento do território não os contemplou e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro não foram considerados como um instrumento de gestão territorial, sendo posto em causa o facto de se designarem como planos, quando na realidade não passavam de projectos de intervenção.

O Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto alterou o DL 309/93 e o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho procedeu à harmonização do regime jurídico dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT). Incluiu os POOC nos PEOT, deixando aqueles de serem considerados como planos sectoriais, e previu a articulação dos PEOT com os planos regionais e municipais de ordenamento do território.

À luz da Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro, que alterou o DL 151/95, passaram a ser considerados como PEOT somente os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas, os Planos de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas e os Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

A Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro procedeu à definição das normas técnicas de referência a observar na elaboração dos POOC, entre as quais se destacam a inclusão da caracterização das praias e a elaboração dos projectos dos planos de praia.

#### 4.2.2.8.1. Plano de Ordenamento da Orla Costeira entre Vilamoura e Vila Real de Santo António (POOC)

À data da elaboração deste relatório, este plano especial ainda não se encontra aprovado e, de acordo com a proposta alvo de discussão pública, o mesmo tem por

objecto as águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, sendo que a largura da faixa terrestre de protecção não excede os 500m contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar e que o limite da faixa marítima de protecção se estende até à batimétrica dos -30m. A Carta 3 contém a expressão gráfica da área de intervenção do POOC, excepto o seu limite meridional (Carta 3).

Este plano possui a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção, de acordo com o disposto no DL 380/99.

O POOC abrange parte dos concelhos de Loulé, Faro, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Marim e parte da sua área de intervenção encontra-se classificada como Parque Natural da Ria Formosa. Nestas áreas aplicam-se as regras definidas no Plano de Ordenamento desta Área Protegida desde que as mesmas não contrariem o disposto no POOC.

O POOC estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão, com vista a atingir o cumprimento dos seguintes objectivos:

- Ordenar os diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;
- Classificar as praias e regulamentar o uso balnear;
- Valorizar e qualificar as praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos;
- Orientar o desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;
- Defender e valorizar os recursos naturais e o património histórico e cultural.

Os vários usos encontram-se delimitados na Planta de Síntese, existindo três grandes divisões da zona terrestre de protecção e margem das águas do mar: solo urbano, solo rural e equipamentos, serviços e infra-estruturas.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) entre outros elementos são constituídos pelos denominados planos de praia. Cada plano é composto por uma ficha de intervenção, onde para além da designação, do concelho, da capitania e da classificação de cada praia, é caracterizada a envolvente, a situação actual e a proposta quanto aos acessos viários e pedonais e quanto às instalações, bem como são estabelecidas medidas, acções e intervenções para cada praia, relacionadas

com o acesso viário, os acessos pedonais, o estacionamento, os apoios e equipamentos, as áreas de risco, as intervenções paisagísticas e com outros aspectos. O POOC em análise contempla trinta planos de praia, dos quais dez são abrangidos totalmente e dois são abrangidos parcialmente por esta Área Protegida:

- Praia do Garrão Nascente
- Praia do Ancão
- Praia da Quinta do Lago
- Praia da Armona
- Praia dos Cavacos
- Praia da Fusetta-Mar
- Praia da Fusetta-Ria
- Praia do Barril
- Praia da Terra Estreita
- Praia de Tavira
- Praia de Cabanas
- Praia da Manta Rota

#### 4.2.3. QUADRO REGIONAL

##### 4.2.3.1. PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALGARVE

Os Planos Regionais de Ordenamento do Território correspondem, conforme o estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, ao âmbito regional do sistema de gestão territorial.

O PROT Algarve foi elaborado na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/88, de 14 de Julho e foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91 de 21 de Março. Estabelece as linhas orientadoras e normas de ocupação, uso e transformação do solo, incluindo a indicação dos principais elementos estruturantes do espaço, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso da região. As

preocupações dominantes presentes no PROT Algarve estão relacionadas com a distribuição espacial da população, com a existência de recursos naturais com valor significativo na região, com a paisagem e ambiente característicos da região e com o funcionamento dos diversos sectores de actividade.

Por conseguinte, as propostas de ordenamento nele contidas visam a melhoria do quadro de vida da população residente através dos seguintes objectivos gerais:

- Promoção do desenvolvimento sócio-económico equilibrado assente na concretização de uma política de ordenamento do território;
- Utilização racional do espaço, através da definição de um conjunto de princípios e regras de uso, ocupação e transformação do solo;
- Protecção do ambiente e dos recursos naturais, apoiada numa gestão criteriosa.

Destes decorrem, por sua vez, diversos objectivos específicos regionais, que se apresentam na tabela seguinte.

<b>Objectivos Fundamentais</b>	<b>Sub-Objectivos</b>
<p align="center"><u>Promoção do desenvolvimento sócio-económico equilibrado</u></p>	Controlo da expansão urbana, sobretudo em áreas turísticas congestionadas.
	Promoção do desenvolvimento das regiões do interior e da periferia.
	Diversificação da estrutura económica, tendo em conta a capacidade regional existente.
	Promoção da instalação de actividades económicas produtivas e geradoras de postos de trabalho permanentes.
	Equacionar a viabilidade de instalação de equipamentos sociais e dinamizadores da actividade económica.
<p align="center"><u>Utilização racional do espaço</u></p>	Adequação do uso e ocupação do solo às suas potencialidades.
	Manutenção da diversidade de funções do solo.
	Economizar o solo destinado à edificação, de modo a manter um equilíbrio entre espaços edificados e livres.
	Localizar e organizar funcionalmente os complexos urbanos, turísticos, industriais e de infra-estruturas.

Objectivos Fundamentais	Sub-Objectivos
	Protecção da zona costeira.
Protecção do ambiente e dos recursos naturais	Protecção dos solos agrícolas.
	Regeneração dos solos degradados e regulação do regime hídrico.
	Protecção dos ecossistemas sensíveis.
	Protecção dos componentes ambientais humanos (património histórico, cultural, natural e paisagístico).
	Reduzir os conflitos decorrentes da utilização dos recursos naturais, assegurando a sua renovação/valorização.
	Contribuição para protecção das águas superficiais e subterrâneas.

Parte da área do **Parque Natural da Ria Formosa**, essencialmente a sua faixa mais litoral, encontra-se classificada de acordo com a Carta de Ordenamento deste plano como Zona de Protecção da Natureza, de carácter imperativo, integrada no grupo de zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental. A faixa mais setentrional mereceu sobretudo a classificação de Zona Agrícola, também incluída nas zonas de carácter imperativo e integrada no mesmo grupo de zonas da classe anterior. Não se considera relevante a apresentação da cartografia referente ao zonamento definido pelo PROTAL de 1990, na medida em que este plano se encontra em fase adiantada do seu processo de revisão e irá certamente produzir algumas alterações ao zonamento actual. Por outro lado, dada a escala deste zonamento, verifica-se que as regras mais específicas de uso e transformação do território se encontram definidas nos diversos planos municipais de ordenamento do território, as quais se devem conformar com as directrizes fixadas neste plano regional.

De acordo com o disposto no artigo 15.º do regulamento do PROTAL as zonas de protecção da natureza "... são constituídas por áreas de grande valor ecológico determinantes para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade do ambiente em geral". É proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que coloquem em causa os valores presentes nos solos que integram estas zonas, sem prejuízo do regime legal específico de áreas

classificadas e do disposto relativamente aos núcleos de desenvolvimento turístico (artigo 23.º).

As zonas agrícolas "... são constituídas pelos solos com capacidade, existente ou potencial, de uso agrícola, tendo especialmente em vista a produção de bens alimentares". Também nestas zonas são proibidas as actividades, obras ou acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades (artigo 14.º).

O PROT Algarve inicia o seu processo de revisão, decorridos dez anos sobre a sua aprovação, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2001, de 14 de Agosto. Nos termos deste diploma, o documento resultante da revisão do PROT deverá traduzir o reforço das componentes estratégicas do ponto de vista ambiental e da sustentabilidade das actividades económicas, em especial do turismo, com particular incidência nos aspectos de requalificação urbanística e ambiental das áreas edificadas, dos equipamentos, do património arquitectónico e arqueológico, das infra-estruturas e da paisagem como elementos integrados de intervenção no território regional, especialmente nas subunidades regionais e no litoral.

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2001, de 14 de Agosto, a revisão do PROT Algarve deverá ser elaborada em prossecução dos seguintes **objectivos estratégicos**:

- a) Traduzir para o Algarve, no âmbito regional, os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social definidos a nível nacional, ao serviço da qualificação territorial e do desenvolvimento sustentável;
- b) Definir uma estratégia de atenuação das assimetrias de desenvolvimento intra-regionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das populações, com particular incidência nas redes de acessibilidades e transportes regionais;
- c) Definir estratégias adequadas à diversidade territorial que ocorre na região através de propostas diferenciadas que se adaptem à especificidade dos sítios, das áreas ou dos fenómenos emergentes;
- d) Articular, a nível regional, as diferentes políticas de desenvolvimento sectorial com incidência espacial, com destaque para as políticas de turismo, da agricultura, das acessibilidades e transportes, das cidades, da salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico e do ambiente;

- e) Enquadrar a actividade turística como factor central de desenvolvimento, associado à necessária revitalização de outros sectores com menor dinâmica de crescimento;
- f) Articular o desenvolvimento urbano, habitacional e turístico, com a necessária protecção aos sistemas ecológicos regionais, com especial incidência nas áreas protegidas ou classificadas e no litoral;
- g) Definir e articular, a nível regional, as políticas de protecção de áreas ecologicamente sensíveis, bem como dos recursos naturais e culturais indispensáveis à manutenção da identidade regional;
- h) Integrar as propostas decorrentes dos imperativos de conservação da natureza e dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens protegidos, nos termos do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para o direito interno das directivas relativas à Rede Natura 2000;
- i) Definir orientações estratégicas para o espaço rural, integrando a protecção da natureza e da paisagem e a revitalização económica e social das áreas agro-florestais ou periféricas, dando suporte à melhoria das condições de vida da população;
- j) Promover a integração e o controlo nas áreas do interior, da serra e do barrocal, de fenómenos de edificação dispersa, que configurem sistemas urbanos geríveis e com impactes mínimos na paisagem rural em que se inserem;
- k) Integrar as orientações decorrentes dos estudos e do relatório de avaliação do anterior PROT Algarve, assim como as dos planos sectoriais ou especiais entretanto elaborados;
- l) Contribuir para a formulação da política nacional de ordenamento do território e servir de quadro de referência das decisões regionais e da elaboração ou revisão de planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.

À data, o documento final resultante da revisão do PROT Algarve ainda não se encontra finalizado, pelo que os objectivos estratégicos, bem como as medidas aqui apresentados decorrem de um processo de discussão preliminar.

O **reforço da competitividade do turismo/lazer e a redução da sazonalidade** constitui o objectivo estratégico principal delineado em sede do processo de revisão do PROT. Definem-se então os seguintes objectivos específicos:

- “Aprofundar relações entre as actividades turísticas e de lazer com outras actividades económicas da região e do país;
- Defender a paisagem e preservar o equilíbrio na utilização dos recursos naturais;
- Diversificar os produtos e mercados (reforçando a oferta de estruturas desportivas e eventos desportivos de lazer, apostando nos serviços associados ao património e à cultura, reforçando as actividades dos sectores primário e secundário...);
- Fortalecer a mobilidade e a coerência do sistema urbano regional, complementar infra-estruturas e promover a requalificação urbanística e ambiental;
- Qualificar e valorizar os recursos humanos.”

No que diz respeito ao domínio da **sustentabilidade dos recursos naturais**, citam-se seguidamente as medidas propostas para o contexto espacial:

- “Ordenamento, protecção e valorização das áreas de maior valor e sensibilidade ambiental;
- Ordenamento dos espaços agro-florestais com vista à estabilização da paisagem e ao desenvolvimento de sinergias com o turismo, o recreio e o lazer;
- Definir uma rede de locais de elevado valor paisagístico com possibilidade de aproveitamento associado ao turismo, recreio e lazer, avaliando os seus perfis de utilização e limites de capacidade;
- Requalificar os espaços com interesse ambiental associados à envolvimento dos empreendimentos turísticos, e executar acções de valorização ambiental e paisagística nos espaços urbano-turísticos, em especial nas frentes marítimas com problemas de desqualificação ou disfunções

urbanísticas/ambientais (Armação de Pêra, Quarteira, Manta Rota, Monte Gordo...);

- Reabilitação de linhas de água, valorização de infra-estruturas e de zonas de valor natural relevantes associadas à rede hidrográfica, e defesa das zonas de máxima infiltração;
- Recuperação paisagística de pedreiras e lixeiras;
- Requalificar/valorizar espaços com problemas de degradação ou disfunções de ordem ambiental (Foz do Almargem, Lagoa dos Salgados, zonas de descarga de efluentes, nomeadamente na Ria Formosa, sapais, arribas, sistemas dunares...);
- Eliminação de focos de poluição concentrada e difusa, em especial suiniculturas, lagares, outras agro-indústrias, parques de sucata, etc., através da realocação da actividade e ou da construção de sistemas de tratamento adequados;
- Implementar redes de monitorização e controlo de qualidade da água e do ar e construção de um Laboratório Ambiental Regional que coordene as acções de apoio técnico, fiscalização e controlo;
- Diversificar as fontes de produção energética: eólica, solar, das ondas e biomassa;
- Criação de circuitos interpretativos com carácter científico (zonas dunares/ dunas fósseis, arribas/ arribas fósseis, grutas/ algares, vegetação, observação de aves...)."

#### 4.2.3.2. ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO PARA A REGIÃO DO ALGARVE 2000-2006

Apesar de não constituir um instrumento de gestão territorial, a Estratégia de Desenvolvimento para a Região do Algarve no período 2000-2006 é um documento da autoria da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e surgiu no âmbito dos trabalhos preparatórios do Quadro Comunitário de Apoio.

De acordo com este documento, o desenvolvimento do Algarve passa indiscutivelmente por alcançar a competitividade económica regional sustentada, o que implica a prossecução de dois objectivos estratégicos:

## 1 – Afirmação da capacidade competitiva da região algarvia.

Neste objectivo assume-se estrategicamente a especialização em torno do complexo de actividades de turismo/lazer, que devem suscitar dinâmicas em actividades directas, indirectas ou induzidas, das quais se destacam:

- A qualificação dos espaços rurais com a diversificação dos pontos de interesse turístico;
- O ordenamento e a qualificação dos espaços urbanos nos aspectos de melhoria da qualidade ambiental, mas também da riqueza patrimonial e da identidade regional.

Esta opção estratégica deverá conduzir à valorização de um conjunto de produções específicas a partir de recursos do solo, subsolo e do mar com tradição regional, como é o caso da cortiça, alfarroba, sal, sienitos, moluscos e bivalves.

## 2 – Construção das condições de competitividade regional, que passa por:

- Aproveitar e valorizar os recursos humanos;
- Qualificar o território e o ambiente.

Em relação a este último aspecto refira-se que o Algarve é considerado como uma região, a nível nacional, de elevada qualidade ambiental. Ora esta qualidade pode ser vista como um recurso e, nesse caso, é extremamente importante uma gestão territorial com respeito pelo ambiente, pela garantia do potencial dos recursos naturais e pela qualificação e renaturalização de áreas sensíveis degradadas.

A prossecução de tal estratégia implica a estruturação das actuações nos diversos domínios de intervenção:

1 – Infra-estruturas de base - acessibilidades, ambiente e apoio às actividades económicas – apresentado como um domínio crucial para o desenvolvimento da região.

2 – Espaços rurais, valores naturais e biodiversidade – este domínio assenta num conceito amplo de riqueza do ambiente e *habitat* natural, considerado como área-chave de investimento numa tripla perspectiva:

- Com vista à consolidação de diversas actividades do complexo turismo/lazer e atracção de novos residentes;
- De modo a aproveitar as oportunidades regionais no domínio dos recursos naturais;

- Para preservação do ambiente e das paisagens rurais, utilizando os valores naturais e a conservação da biodiversidade como factor de atracção, adoptando medidas de protecção ambiental, de preservação do património rural e de apoio a zonas desfavorecidas.

3 – Espaços urbanos e equipamentos educativos, sociais e culturais – um domínio cujas medidas pretendem o fortalecimento da rede de cidades do Algarve.

#### 4.2.3.3. PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO ALGARVE (PEDRA)

É um documento cuja iniciativa da sua elaboração coube à Associação de Municípios do Algarve (AMAL), que tendo desempenhado já um papel importante no âmbito executivo do II QCA (sub-programa A do Programa Regional Operacional do Algarve), pretendia assumir responsabilidades executivas maiores no III QCA, bem como intervir mais activamente no processo de decisão.

O PEDRA é um documento orientador da actividade municipal e da actuação dos diversos agentes intervenientes na região.

Define uma nova estratégia de desenvolvimento para o Algarve: “o turismo, numa visão sectorialmente diversificada e territorialmente equilibrada” (AMAL, 1999, pp. 134), que rompe com as orientações regionais de desenvolvimento anteriormente prosseguidas e cujo objectivo é a concretização de “... um efectivo processo de desenvolvimento sustentável no Algarve ...” (AMAL, 1999, pp. 134).

Esta nova estratégia deverá privilegiar o respeito pelo ambiente, o que significa defender e conservar os ecossistemas litorais, proteger os espaços naturais, utilizar eficientemente os recursos naturais, recuperar e requalificar os valores patrimoniais e defender os consumidores. A prioridade atribuída ao ambiente deverá ser articulada com a prossecução de finalidades específicas no domínio ambiental.

Com efeito, definiram-se como objectivos estratégicos para o Algarve os seguintes:

- Desenvolvimento sustentado do turismo;
- Aumento da competitividade económica;
- Qualificação dos recursos humanos e reforço da coesão social;
- Promoção do equilíbrio territorial e ambiental.

#### 4.2.3.4. PLANO REGIONAL DE TURISMO DO ALGARVE – ANOS 2000

Com um carácter orientador das iniciativas públicas e privadas, o PRTA foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/95, de 9 de Fevereiro (2.ª série). Pretendia a requalificação do turismo algarvio mediante a concretização de projectos e acções estratégicas para a região (RTA, 2001).

O PRTA Anos 2000 é uma revisão do anterior plano e pretende adequá-lo às novas dinâmicas regionais fazendo alguns ajustamentos de modo a garantir a sua efectiva implementação e contribuir para "... o desenvolvimento de um Turismo equilibrado e sustentado ..." (RTA, 2001, pp. 8).

Os fundamentos principais do PRTA Anos 2000 assentam na:

- Preservação dos recursos naturais, ambientais e do património da região e simultânea exploração dos mesmos, salientando-se a necessidade de assegurar a sua qualidade.
- Necessidade de introduzir uma componente dinâmica ao próprio plano, que possibilite o acompanhamento da evolução do mercado e das alterações das apetências dos consumidores.

Deste modo, também este documento com incidência regional e com um carácter sectorial contém preocupações ao nível ambiental.

#### 4.2.4. QUADRO MUNICIPAL

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o âmbito municipal compreende os planos intermunicipais de ordenamento do território e os planos municipais de ordenamento do território (n.º 4 do artigo 2.º). Estes últimos por sua vez englobam os planos directores municipais, os planos de urbanização e os planos de pormenor.

##### 4.2.4.1. PLANOS DIRECTORES MUNICIPAIS

Os Planos Directores Municipais são instrumentos de natureza regulamentar, da responsabilidade dos municípios e de aplicabilidade obrigatória a todo o país. Estabelecem o modelo de estrutura espacial do território municipal, assente na classificação do solo.

São constituídos por um regulamento, uma planta de ordenamento e uma planta de condicionantes.

Os cinco concelhos abrangidos pelo Parque Natural da Ria Formosa dispõem de PDM eficazes.

**PDM de Loulé** - ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2004, de 26 de Maio.

De acordo com o artigo 3.º desta Resolução são objectivos do PDM de Loulé:

“a) Promover o desenvolvimento integrado do concelho, através da distribuição racional das actividades, da implementação de infra-estruturas e de equipamentos e de uma política de solos que contribua para a resolução das carências habitacionais;

b) Protecção e gestão dos recursos naturais e culturais, com vista à melhoria de qualidade de vida das populações;

c) Valorizar:

O turismo, no litoral e no interior do concelho;

A indústria transformadora;

A agricultura e pescas;

As áreas ecológicas mais sensíveis;

As áreas urbanas e urbanizáveis;

d) Garantir um futuro de qualidade para o concelho, através da defesa dos interesses dos municípios e agentes económicos”.

**PDM de Faro** – ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/95, de 19 de Dezembro.

O artigo 1.º da referida resolução refere que “... o Plano Director Municipal de Faro, tem por objecto estabelecer as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano”.

**PDM de Olhão** - ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/95, de 31 de Maio, cujo objecto é semelhante ao do PDM de Faro.

**PDM de Tavira** - ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, de 19 de Junho.

Os objectivos deste Plano transcrevem-se seguidamente do seu artigo 2.º:

- a) Concretizar uma política de ordenamento do território que garanta as condições para um desenvolvimento sócio-económico equilibrado;
- b) Definir princípios e regras de uso, ocupação e transformação do solo que consagrem uma utilização racional do espaço;
- c) Promover uma gestão criteriosa dos recursos naturais que assente na salvaguarda dos seus valores e na melhoria da qualidade de vida das populações;
- d) Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais;
- e) Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais ou de planos de carácter sub-regional, regional ou nacional;
- f) Servir de enquadramento à elaboração de planos de actividades do município”.

**PDM de Vila Real de Santo António** - ratificado pela Portaria n.º 347/92, de 16 de Abril, encontra-se em processo de revisão nos termos do disposto no n.º 3 do art. 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Apresenta-se seguidamente uma matriz de relevância entre os objectivos dos planos directores municipais incidentes na área do PNRF e os objectivos do actual POPNRF, de modo a verificar qual a correlação entre os diversos instrumentos de gestão territorial, contribuindo assim para antever a necessidade de alterações dos mesmos e para perceber, de alguma forma, qual a origem de alguns dos conflitos mais frequentes (Matriz 1).

Apesar de constituírem instrumentos de gestão territorial com incidência na área de estudo e cujo zonamento é da maior importância em termos de compatibilização de usos e de opções de planeamento, não se apresentam na Carta 3 as várias classes de espaço definidas em cada PDM, pois dedicar-se-á um capítulo somente a este assunto, por se considerar que a leitura e, conseqüentemente, a análise ficarão facilitadas.

**Matriz 1 - Correlação entre os diversos Planos Directores Municipais e o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa**

Objectivos dos PDM	Objectivos do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa				
	1 - Preservação, conservação e defesa do sistema lagunar do Sotavento algarvio	2 - Protecção da fauna e flora específicas da região e das espécies migratórias e dos habitats respectivos	3 - Promoção de um uso ordenado do território e dos seus recursos naturais	4 - Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural da população residente, sem prejudicar os valores naturais e culturais da região	5 - Ordenamento e disciplina das actividades recreativas na região, nomeadamente no litoral, de forma a evitar a degradação dos elementos naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região
<b>PDM de Loulé – 1995</b>					
Promover o desenvolvimento integrado do concelho.					
Protecção e gestão dos recursos naturais e culturais, com vista à melhoria de qualidade de vida das populações.					
Valorizar o turismo, a indústria transformadora, a agricultura e pescas, as áreas ecológicas mais sensíveis e as áreas urbanas e urbanizáveis.					
Garantir um futuro de qualidade para o concelho, através da defesa dos interesses dos munícipes e agentes económicos.					
<b>PDM de Faro – 1995</b>					
Reforçar Faro como capital regional.					
Apoiar o desenvolvimento das actividades económicas do concelho e da região.					
Defender e desenvolver a qualidade cultural, ambiental e paisagística do concelho.					
Ordenar o povoamento do concelho com vista a melhorar o quadro de vida da população.					
Mobilizar as forças sociais para o desenvolvimento do concelho.					
<b>PDM de Olhão – 1995</b>					
Integrar o concelho no desenvolvimento regional e nacional através do desenvolvimento de uma base económica diversificada, prioritariamente apoiada na Ria e no mar (pesca e turismo), nos recursos humanos, e complementarmente no campo.					
Potenciar as complementaridades regionais e em particular a relação Faro-Olhão.					
Melhorar a qualidade de vida da população, tanto a nível do quadro de vida como da qualificação profissional e social.					
Criar as bases para a articulação do Planeamento e gestão urbanísticas com o novo quadro institucional do Ordenamento do Território.					
Clarificar as prioridades de investimento público e privado face aos objectivos estratégicos do PDM.					
<b>PDM de Tavira – 1997</b>					
Concretizar uma política de ordenamento do território que garanta as condições para um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.					
Definir princípios e regras de uso, ocupação e transformação do solo que consagrem uma utilização racional do espaço.					
Promover uma gestão criteriosa dos recursos naturais que assente na salvaguarda dos seus valores e na melhoria da qualidade de vida das populações.					
Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais.					
Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais ou de planos de carácter sub-regional, regional ou nacional.					
Servir de enquadramento à elaboração de planos de actividades do município.					
<b>PDM Vila Real de Santo António – 1992</b>					
Criar as condições para o desenvolvimento equilibrado das actividades económicas para as quais o concelho se encontra vocacionado.					
Criar condições à fixação da população residente e da população imigrante da região para o concelho.					
Proporcionar o desenvolvimento de VRSA como centro de apoio em equipamentos sociais, serviços e comércio especializado ao Nordeste Algarvio.					
Reorganizar as tendências de urbanização e de transformação de uso dos solos que põem em causa os recursos do solo e subsolo, o equilíbrio físico do território e os valores paisagísticos e do património edificado.					
Proporcionar o melhor aproveitamento social e económico das infra-estruturas territoriais existentes e projectadas.					
Criar condições para o desenvolvimento das trocas comerciais, culturais e turísticas com Espanha, sem prejudicar o carácter do património e da vida das populações do concelho.					

**Grau de Correlação:**

	Fraco
	Moderado
	Forte

#### 4.2.4.2. PLANOS DE URBANIZAÇÃO

Os Planos de Urbanização aplicam-se a parcelas do território municipal, englobadas nos perímetros urbanos, com necessidades específicas ao nível de uma intervenção integrada de planeamento.

São constituídos por um regulamento, uma planta de zonamento e uma planta actualizada de condicionantes.

O **Plano de Urbanização da Quinta do Lago** refere-se a uma parte da UOP 5 definida no PDM de Loulé, engloba a totalidade do empreendimento da Quinta do Lago e foi ratificado parcialmente através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2003, de 8 de Outubro. O artigo 13.º do Regulamento do referido plano de urbanização foi posteriormente revogado, tendo sido simultaneamente ratificada uma outra redacção daquele artigo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2004, de 8 de Abril.

O actual plano consistiu numa revisão do Plano de Urbanização aprovado em 1991, que por sua vez foi o resultado de uma revisão do Plano Geral de Urbanização de 1983.

Constitui objectivo fundamental do plano "... a prossecução do desenvolvimento e concretização do empreendimento urbano-turístico, tendo como componente fundamental o golfe e o conceito de turismo sustentável, para que o mesmo, respeitando o ambiente em que se insere, contribua como elemento dinâmico nos aspectos sociais, económicos, ecológicos e culturais promovendo a qualidade de vida das populações do concelho de Loulé e da Região do Algarve" (CML, 1998).

A Câmara Municipal de Loulé deliberou, em 29 de Outubro de 2003, a intenção de elaboração do **Plano de Urbanização da restante área da UOP5**.

Elaborado e datado de 1999, mas sem ratificação, o **Plano de Urbanização de Santa Luzia** tem por objectivo definir as linhas gerais de política de ordenamento e de gestão urbanas, estabelecendo as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no interior do perímetro urbano. Toda a área de intervenção é abrangida pelo PNRF.

Apesar de elaborado, o **Plano de Urbanização de Arroiteia/Livramento**, o qual data de 1999, ainda não foi ratificado. O citado plano abrange uma área de edificação dispersa em torno dos aglomerados de Arroiteia e Livramento, concelho

de Tavira, e pretende, através da expansão das redes de equipamentos e infra-estruturas, o progressivo preenchimento de áreas intersticiais, de modo a conseguir, a médio prazo, uma utilização mais racional do espaço.

A área de intervenção deste plano de urbanização é abrangida apenas no extremo nascente pelo Parque Natural da Ria Formosa, área para onde este plano propõe, para além dos equipamentos existentes e da pequena área urbana consolidada, uma área verde de uso colectivo.

O **Plano Geral de Urbanização da Zona Litoral do Concelho de Tavira** remonta a 1985 e englobou a cidade de Tavira, os aglomerados litorais de Conceição/Cabanas, Santa Luzia, Luz de Tavira e lugares de menor importância como Bernardinho, Livramento, Arroiteia, Pinheiro, Amaro Gonçalves, Palmeira, Santa Margarida, Mato Santo Espírito, Carapeta, entre outros. Definiu as grandes linhas orientadoras do desenvolvimento do território, remetendo para outros estudos de maior pormenor a definição concreta de medidas que permitissem a execução das propostas apresentadas.

Estabeleceu objectivos físico-espaciais e económico-sociais relacionados com o ordenamento do território, a actividade agrícola, pesca, indústria e suas potencialidades, reserva ecológica e seus recursos e turismo, actividades recreativas e perspectivas de desenvolvimento deste sector.

Em Abril de 2000 foram apresentados o Relatório e Regulamento do **Plano de Urbanização de Conceição/Cabanas**. Este plano visa os seguintes objectivos:

- “ - Promover o desenvolvimento polarizado através da imagem de centro, dotando-o de equipamentos, actividades e espaços de recreio e lazer;
- Melhorar as condições de interligação do aglomerado com a sua rede viária;
- Clarificar as qualidades e funções do espaço urbano, salientando a respectiva vocação urbana, permitindo a sua ocupação com diversas funções;
- Estabelecer um conjunto de Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão que viabilizem os objectivos e propostas do Plano;
- Garantir a unidade e coerência da eminente transformação urbanística da área”.

A área de intervenção deste Plano de Urbanização coincide com o perímetro urbano (135 ha) e toda a faixa a Sul da linha de caminho-de-ferro encontra-se abrangida pela Zona de Protecção do Parque Natural da Ria Formosa.

Também em Abril de 2000 foram apresentados os **Planos de Urbanização** para as **Unidades Operativas de Planeamento e Gestão do Pontal e de São João da Venda – Pontal**, respectivamente a UOP 8 e a UOP 6, as quais são adjacentes. A primeira localiza-se no concelho de Faro e encontra-se totalmente abrangida pela Zona de Protecção do Parque Natural da Ria Formosa, enquanto que a segunda se localiza no concelho de Loulé e a maior parte da sua área de intervenção também é abrangida pela referida Zona de Protecção.

Estes planos visam "... definir uma organização para o território da UOP 8, estabelecendo a concepção geral da ocupação, as áreas *aedificandi* e *non aedificandi*, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, os valores naturais e patrimoniais a proteger, os locais destinados à instalação de equipamentos, os espaços livres e o traçado esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais" (CMF, 2000 e CML, 2000).

Relativamente à UOP 4 (Garrão) do concelho de Loulé, a Câmara Municipal de Loulé deliberou em reunião ordinária de 25 de Junho de 2003, a nomeação de uma equipa técnica para a elaboração do respectivo Plano de Urbanização, designado como **Plano de Urbanização da UOP4 – Garrão**.

Apesar de na sequência da concessão do direito de uso privativo dos terrenos do domínio público marítimo (DPM) celebrada entre a Direcção-Geral dos Portos e a Câmara Municipal de Olhão em 1983 (Decreto-Lei n.º 92/83, de 16 de Fevereiro), terem sido aprovados, em 1985, o Plano Geral de Urbanização da Ilha da Armona e o Regulamento do Plano de Pormenor de Ocupação e recuperação da Zona Urbano-Turística de Armona, o qual foi mesmo publicado em Diário da República em 1995, actualmente não existe nenhum plano de urbanização com valor legal em vigor para a **Ilha da Armona**. Este facto explica-se porque os referidos planos não podem ser considerados como planos municipais de ordenamento do território, aos quais se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, já que contêm regras aplicáveis à utilização da área dominial concessionada pela DGP e, a administração do DPM deve ser feita pelo INAG, passando tais competências para o ICN, quando se trate de uma Área Protegida, como é o caso (DL n.º 201/92 de 29 de Setembro).

Por outro lado, o denominado Plano de Urbanização, Ordenamento e Reconversão da Ilha da Armona (núcleo poente), elaborado em Outubro de 1994, sem a

colaboração da Câmara Municipal de Olhão, inseriu-se num âmbito sobretudo de plano de praia, na sequência do diploma legal relativo aos POOC (DL n.º 309/93).

Note-se aliás que as propostas constantes deste plano foram equacionadas de modo a serem integradas, ainda que parcialmente, nas medidas e acções previstas no plano de praia da Ilha da Armona, que constitui um elemento do POOC Vilamoura – Vila Real de Santo António.

Verifica-se que o único plano de urbanização com valor legal actualmente na área abrangida pelo PNRF é o Plano de Urbanização da Quinta do Lago.

#### 4.2.4.3. PLANOS DE PORMENOR

Os planos de pormenor aplicam-se, de uma forma geral, a áreas mais restritas do território municipal, definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação do espaço. São constituídos por um regulamento, uma planta de implantação e uma planta actualizada de condicionantes.

A **Praia de Faro** foi objecto de um **plano de pormenor**, apresentado em 1989, cujo objectivo principal seria o de minimizar os impactos da ocupação humana, garantindo e optimizando a fruição dos valores naturais existentes. O então designado ante-plano propõe uma organização espacial segundo um eixo longitudinal, o qual seria intersectado por linhas que constituiriam acessos pedonais à ria e à praia, ou por praças e sugere três alternativas, diferenciadas pela densidade de ocupação. Em 1994 foi apresentado o projecto de execução do referido ante-plano.

Em 1989, a pedido da Câmara Municipal de Tavira foi elaborado um Estudo Prévio com vista a integrar o **Plano de Pormenor de Santa Luzia**. Este plano abrangia uma área de cerca de 84 ha, englobando o núcleo consolidado de Santa Luzia, as áreas de expansão recente, uma larga parcela de expansão urbana, em fase de viabilização de loteamento, e um conjunto de áreas periféricas remanescentes, de ocupação urbana possível. Sobre este plano o PNRF emitiu um parecer condicionado, indicando algumas alterações a introduzir no referido plano, as quais não tiveram seguimento, não tendo também este plano chegado a ser ratificado.

A proposta de **Plano de Pormenor para o Espaço de Ocupação Turística Cultural de Marim - UOP2** foi apresentada em 2002. Todavia, sobre a mesma não

foi emitido qualquer parecer do PNRF, por não haver enquadramento legal para o mesmo (aguarda-se a publicação de portaria relativa à aprovação do POOC).

O Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, relativo ao Parque Natural da Ria Formosa estabelece no seu artigo 12.º quais os aglomerados urbanos sujeitos a planos de pormenor, os quais deveriam ser elaborados conjuntamente entre o PNRF e a respectiva Câmara Municipal.

Neste sentido foram elaborados alguns planos que se apresentam seguidamente:

- **Plano de Pormenor de Urbanização, Ordenamento e Reconversão da Ilha da Culatra**, elaborado entre 1988 e 1992, o qual definiu uma proposta de intervenção para toda a ilha. Esta proposta contemplou uma série de medidas e acções específicas para distintos domínios de planeamento.

Com efeito, no domínio da estrutura ambiental e de enquadramento paisagístico do território, foram propostas acções que contemplaram diversas áreas de intervenção, como a estabilização dunar, o controle e combate à erosão marítima, o controle do pisoteio da zona dunar, definindo caminhos e vias de acesso, a intervenção nas zonas urbanas a reordenar e a intervenção nas zonas edificadas a serem demolidas. Ao nível da estrutura demográfica e sócio-económica, as áreas de intervenção relacionaram-se com a estrutura funcional e de localização da população residente, com a estrutura demográfica e sócio-económica. A ocupação urbana, a estrutura urbana e edificada foram as áreas de intervenção contempladas no domínio da estrutura urbana e povoamento. Para além da rede de equipamentos colectivos e das acções complementares, o domínio das infra-estruturas e redes de abastecimento também mereceu propostas de intervenção.

Todavia, este plano não mereceu parecer favorável por parte da CCR Algarve, a qual aconselhou ao PNRF, em 1994, a reformulação deste plano, sugestão essa que não chegou a ter aplicação.

- **Plano de Pormenor de Urbanização, Ordenamento e Reconversão do Ilhote da Cobra, da Ilha da Deserta e da Ilha de Tavira**, de 1991, o qual estabeleceu um conjunto de propostas de intervenção. No entanto, tal como no plano anterior não houve parecer favorável por parte da CCR Algarve, tornando-se ineficaz, não tendo portanto nunca sido aplicado.

- Seguindo a mesma ideologia, também surgiu, em 1994, o já referido **Plano de Urbanização, Ordenamento e Reconversão da Ilha da Armona (núcleo**

**poente)**, ou seja, referente à área concessionada pela DGP à Câmara Municipal de Olhão.

Ora, verificou-se que a partir de 1993, com a publicação de vários diplomas legais que vieram regular as actividades em áreas dominiais, entre os quais se destacam o DL n.º 309/93, com as correcções introduzidas pelo DL n.º 218/94, que veio estabelecer regras muito claras a respeito da gestão do DPM, as áreas do DPM assim como uma faixa de protecção terrestre de 500m ficaram sujeitas a Planos de Ordenamento da Orla Costeira, pelo que de qualquer maneira os planos acima mencionados, que não foram aprovados, deixaram de ter enquadramento.